



CONGRESSO NACIONAL

MPV-379

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05.07.07	Proposição Medida Provisória nº 379, de 28.06.07.			
autor DEP. JOÃO CAMPOS	nº do prontuário			
1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

1. O art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da MP nº 379, de 28 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 2º A renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo ocorrerá em período não inferior a cinco anos, junto à Polícia Federal, sendo imprescindível a comprovação dos requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º, em conformidade com o estabelecido no regulamento.

§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2007.

§ 4º Para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a cinco anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento." (NR)

2. Suprime-se o inciso II do art. 11 e os itens II e IV da Tabela de Taxas, constante do Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterado pela MP nº 379, de 28 de junho de 2007.

SENADO FEDERAT
FE 50
MPV-379/07
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar para um período não inferior a cinco anos, o prazo para renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, mantendo a obrigatoriedade de comprovação dos requisitos exigidos pelo "Estatuto do Desarmamento" – Lei nº 10.826, de 2003.

Vale aduzir que esta Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.123, de 01 de julho de 2004, o qual explicitou de forma abrangente os requisitos, a seguir listados, exigidos para a renovação do certificado acima referido:

- *comprovar no pedido de aquisição e em cada renovação do registro, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;*
- *apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;*
- *comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação de registro, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo atestada por empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército por instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou do quadro da Polícia Federal, ou por esta habilitado; e*
- *comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.*

Outra alteração proposta é no sentido de eliminar a taxa de "Renovação de Registro de Arma de Fogo", no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), estabelecida pela MP nº 379, de 2007.

A proposta visa desonerar o cidadão que já pagou ao Poder Público a taxa exigida para o registro de sua arma de fogo, cabendo ao Estado, no caso da renovação do certificado de registro, apenas verificar se foram atendidos os requisitos exigidos pela Lei 10.826, de 2003 e inserir em um sistema informatizado os dados da arma e do proprietário, sem nenhum ônus.

Também cabe mencionar que, para a renovação do certificado de registro, o proprietário deverá se submeter a exame psicológico e comprovar capacidade técnica, sendo que ele deverá arcar com estes custos, considerando que tais serviços não serão fornecidos pelo Estado.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para que esta emenda seja aprovada.

PARLAMENTAR

